

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 072/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2363/97 e A.I.: 1/9713539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEROLI COM. IND. EXP. DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal **NULA** face a falta de adoção de arbitramento das notas fiscais extravaiadas. Decisão com base no artigo 6º da Lei 11.961/92 e Norma de Execução nº 001/94 em seus itens 2.1, 2.2 e 2.3, combinados com os artigos 36 da Lei 12.145/93, e 9º da I. N. 001/86. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal autuante relata na peça inaugural que após levantamento nos livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, constatou que a mesma extraviou 71 blocos de notas fiscais série D (venda a consumidor), correspondente a 1.775 documentos, estando sujeita à multa de 5 UFECES por documento fiscal.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade inserta no artigo 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal, esclarecendo que não adotou o arbitramento para cobrança do ICMS e da multa em virtude de todos os documentos fiscais se encontrarem devidamente lançados e conseqüentemente debitados no livro Registro de Saídas.

Tempestivamente a atuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

- 1- que todos os documentos foram lançados no Livro Fiscal competente e recolhido o ICMS nos prazos legais, não ocorrendo prejuízo para o fisco estadual;
- 2- que o auditor não optou pelo arbitramento, escolhendo o meio mais simples de aplicar a multa, sendo o valor desta, muitas vezes superior ao constante da nota fiscal;
- 3- que seja julgado improcedente o Auto de Infração em lide.

A Instância Singular julga o auto de infração Nulo face a falta de adoção de arbitramento das notas fiscais extravaiadas.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de nº 045/2000, mantém a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração trata de extravio de documentos fiscais.

Na informação complementar o agente fiscal esclarece que não foi possível efetuar o arbitramento para fins de exigência do ICMS em virtude dos documentos se encontrarem lançados e conseqüentemente debitados no livro Registro de Saídas de Mercadorias, e por esse motivo optou pela aplicação de 5 UFECES por documento extraviado.

Na verdade, o art. 6º da Lei 11.961/92 estabelece o método que deve ser adotado pelo agente fiscal nos casos de extravio de documentos.

A mencionada norma determina que o agente fiscal arbitraré o montante sobre o qual incidirá o imposto, indicando todo o procedimento.

Já o art. 5º do citado Diploma Legal estabelece em seu item III que somente na impossibilidade de se efetuar o arbitramento será aplicada multa em UFECES.

Por sua vez a Norma de Execução 001/94 citada no decisório singular explicita todo o procedimento que deve ser adotado pelo autuante no caso de extravio de documentos fiscais utilizados e regularmente escriturados.

Nessa hipótese, o autuante procederá a dedução do valor do ICMS apurado mediante arbitramento do valor do imposto efetivamente recolhido pelo sujeito passivo.

Temos o entendimento que a legislação pertinente a matéria ora analisada não facultou ao agente fiscal adotar o procedimento que melhor lhe conviesse. Ao contrário, determinou que a exigência da multa em UFECES só fosse aplicada na impossibilidade de ser efetuado o arbitramento.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido que se conheça o Recurso Oficial para negar-lhe provimento mantendo inalterada a decisão proferida na instância singular que julgou Nulo o presente processo com amparo no que dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97.

É o Voto.


MAB


DECISÃO:

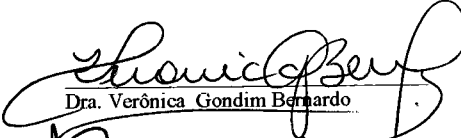
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SEROLI COM. IND. EXP. DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA

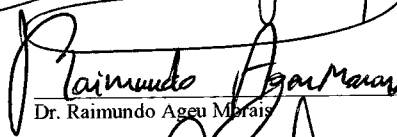
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Nulidade do processo analisado. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/04/2000.


CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Verônica Gondim Bernardo

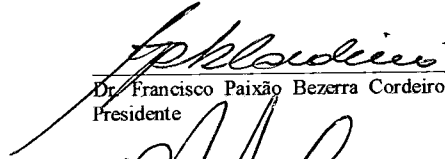

Dr. Raimundo Ageu Moraes



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vitor Quinderé Amora

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mateus Lima Neto
Procurador do Estado